

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 1083/24.3YRLSB-6

Relator: CARLOS CASTELO BRANCO (VICE-PRESIDENTE)

Sessão: 11 Abril 2024

Número: RL

Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Meio Processual: ESCUSA

Decisão: INDEFERIMENTO

ESCUSA

JUIZ

PARTICIPAÇÃO CRIMINAL

INQUÉRITO

Sumário

A posição que uma parte entenda observar relativamente a decisão do julgador, incluindo a formulação de participação que deu origem a inquérito criminal que correu termos relativamente ao julgador, não poderá, por si só, determinar o deferimento da escusa requerida, com o conseqüente afastamento para a tramitação do processo onde tal parte tenha intervenção, se nenhuma outra circunstância se denota no sentido de que possa ficar maculada a imparcialidade do julgador relativamente à tramitação e à decisão do processo.

Texto Integral

I. A Sra. Juíza de Direito “A”, a exercer funções no Juízo de Execução (...), desde setembro de 2017, veio requerer, ao abrigo do estabelecido nos artigos 119.º, n.º 1 e 120.º, n.º 1, Iª parte, do CPC, seja dispensada de intervir no Processo nº. (...)18/14.0T8(...).

Para tanto invocou, em suma, que:

- O referido processo foi instaurado no ano de 2007, sendo exequente “B” e executada “C”;
- O processo é constituído pela execução (autos principais) e 8 apensos: reclamação de créditos (apenso A); habilitação de adquirente ou cessionário (apenso B), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso C), recurso de revisão (apenso D), recurso de apelação em separado (apenso E), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso F), recurso de apelação em separado (apenso G), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso H);

- No dia 20-04-2023, o exequente apresentou queixa-crime contra a requerente, a qual deu origem ao processo de inquérito com o n.º (...)/23.1TRLSB, que correu termos na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, tendo sido investigada a prática do crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, tendo a requerente sido inquirida na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, na qualidade de denunciada;

- No dia 08-02-2024, foi proferido despacho de arquivamento do processo de inquérito, sendo que o prazo de prescrição do procedimento criminal do crime que foi investigado ocorrerá, relativamente à requerente, a 12-06-2029;

- Os autos de execução (processo principal) não se mostram findos, sendo provável que venha(m) a ser suscitada(s) nova(s) intervenção(ões) da requerente no processo, atenta a competência do juiz de execução prevista no artigo 723º do Código de Processo Civil.

Entende a requerente que existe motivo sério e grave adequado a suspeitar da sua imparcialidade na decisão das questões cuja resolução venham a ser solicitadas ao Tribunal por qualquer um dos intervenientes processuais (exequente, executado, credores reclamantes ou Agente de Execução).

*

II. Conhecendo:

Pretende a requerente ser dispensada de intervir nos autos identificados, através do presente pedido de escusa.

Nos termos plasmados no n.º. 1 do artigo 119.º do CPC, o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir que seja dispensado de intervir na causa quando se verifique algum dos casos previstos, no artigo 120.º do CPC e, além disso, quando, por outras circunstâncias ponderosas, entenda que pode suspeitar-se da sua imparcialidade.

O artigo 32.º, n.º 9, da Constituição da República proclama que *“nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”*. Assim se consagra, como uma das garantias do processo, o princípio do juiz natural ou legal, cujo alcance é o de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a juízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e justa.

O juiz natural, consagrado na Constituição da República Portuguesa, só pode ser recusado quando se verifiquem circunstâncias assertivas, sérias e graves. E os motivos sérios e graves, tendentes a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador resultarão da avaliação das circunstâncias invocadas.

O TEDH - na interpretação do segmento inicial do §1 do art.º 6.º da CEDH, (*“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e*

publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei) - desde o acórdão Piersack v. Bélgica (8692/79), de 01-10-82 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57557>) tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um *“teste subjetivo”*, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito (na expressão anglo-saxónica, *“bias”*) face a determinado caso, e a um *“teste objetivo”* que atenda à perceção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade (cfr., também, os acórdãos Cubber v. Bélgica, de 26-10-84 (<https://hudoc.echr.coe.int/ukr?i=001-57465>), Borgers v. Bélgica, de 30-10-91, (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57720>) e Micallef v. Malte, de 15-10-2009 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-95031>)).

Assim, o TEDH tem vindo a entender que um juiz deve ser e parecer imparcial, devendo abster-se de intervir num assunto, quando existam dúvidas razoáveis da sua imparcialidade, ou porque tenha exteriorizado relativamente ao demandante, juízos antecipados desfavoráveis, ou no processo, tenha emitido algum juízo antecipado de culpabilidade.

O pedido de escusa terá por finalidade prevenir e excluir situações em que possa ser colocada em causa a imparcialidade do julgador, bem como, a sua honra e considerações profissionais.

Efetivamente, não se discute se o juiz irá ou não manter a sua imparcialidade, mas, visa-se, antes, a defesa de uma suspeita, ou seja, o de evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida sobre a sua imparcialidade.

A imparcialidade do Tribunal constitui um requisito fundamental do processo justo.

O direito a um julgamento justo, não se trata de uma prerrogativa concedida no interesse dos juízes, mas antes, uma garantia de respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, de modo a que, qualquer pessoa tenha confiança no sistema de Justiça.

Do ponto de vista dos intervenientes nos processos, é relevante saber da neutralidade dos juízes face ao objeto da causa.

Com efeito, os motivos sérios e válidos atinentes à imparcialidade de um juiz terão de ser apreciados de um ponto de vista subjetivo e objetivo.

No n.º 1 do artigo 120.º do CPC consagram-se diversas situações em que ocorre motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, nomeadamente:

a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115.º, em linha reta ou até ao 4.º grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objeto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou unido de facto ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge e o juiz ou seu cônjuge ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta;
- d) Se o juiz ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha reta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
- e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção ou administração de qualquer pessoa coletiva parte na causa;
- f) Se o juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;
- g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes ou seus mandatários.

De todo o modo, o magistrado tem de traduzir os escrúpulos ou as razões de consciência em factos concretos e positivos, cujo peso e procedência possam ser apreciados pelo presidente do tribunal (assim, Alberto dos Reis; Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. I, p. 436).

O pedido será apresentado antes de proferido o primeiro despacho ou antes da primeira intervenção no processo, se esta for anterior a qualquer despacho. Quando forem supervenientes os factos que justificam o pedido ou o conhecimento deles pelo juiz, a escusa será solicitada antes do primeiro despacho ou intervenção no processo, posterior a esse conhecimento (n.º 2 do artigo 119.º do CPC).

Definindo a lei que o Juiz não é livre de, espontaneamente e sem motivo, declarar a sua potencial desconfiança em relação ao conflito de interesses a dirimir na ação, o legislador logo se preocupou em identificar os casos em que razões de ética jurídica impõem que ele não deva intervir em determinada causa e condensadas no princípio de que não pode ser levantada contra o Juiz da causa a mais ténue desconfiança orientada no sentido de que, o juízo que vai fazer sobre a questão posta pelas partes, poderá estar envolto em interesses sombrios e difusos e, por isso, passível de estar eivado de imperfeições que condicionem a sua liberdade de decisão.

“Para tanto, foi preciso estabelecer um regime legal que fizesse o necessário equilíbrio entre um possível posicionamento de puro absentismo - declarar a sua parcialidade para se eximir ao julgamento de um intrincado litígio (era este um sistema possível nas Ordenações, porquanto permitia que o juiz fosse

afastado do pleito desde que, mesmo sem adiantar qualquer razão, mediante juramento asseverasse a sua suspeição) - e a situação, deveras desprestigiante, de o Juiz ter de esperar que algum dos litigantes viesse trazer este dado ao Tribunal, circunstancialismo que ele já havia conjecturado e ao qual nunca poderia deixar de dar o seu assentimento” (assim, a decisão do Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-06-2004, Pº 329/04-1, em <http://www.dgsi.pt>).

*

III. Dos autos e sua tramitação decorre a seguinte factualidade:

1) Corre termos no Juízo de Execução de (...) – Juiz (...) o Processo nº. (...)/14.0T8(...), instaurado em 2007, sendo exequente “B” e “C”;

2) O processo é constituído pela execução (autos principais) e 8 apensos: reclamação de créditos (apenso A); habilitação de adquirente ou cessionário (apenso B), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso C), recurso de revisão (apenso D), recurso de apelação em separado (apenso E), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso F), recurso de apelação em separado (apenso G), reclamação- artigo 643º Código de Processo Civil (apenso H);

3) No dia 20-04-2023, o exequente apresentou queixa-crime contra a requerente, a qual deu origem ao processo de inquérito com o n.º (...)/23.1TRLSB, que correu termos na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, tendo sido investigada a prática do crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto e punido pelo artigo 369º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, tendo a requerente sido inquirida na Procuradoria-Geral Regional de Lisboa, na qualidade de denunciada;

4) No dia 08-02-2024, foi proferido despacho de arquivamento do processo de inquérito.

*

IV. No caso em apreço, a Sra. Juíza vem referir que uma das partes da causa que identifica participou criminalmente contra si em 2023, tendo corrido termos inquérito criminal, por causa de atos praticados no exercício das suas funções de magistrada judicial no âmbito da mencionada causa, onde foi inquirida como denunciada, mas, tal inquérito culminou com despacho de arquivamento proferido em fevereiro de 2024.

Chegados aqui e anotando e ponderando as razões expendidas pela requerente, louva-se a atitude tomada pela Sra. Juíza encarregue de julgar o processo em questão, de manifestar que, perante tal participação criminal, poderá colocar-se em causa a sua imparcialidade.

Contudo, verificando-se que está, única e exclusivamente, em causa a intervenção da Sra. Juíza relativamente ao presente processo, sem qualquer

conduta ou comportamento que não advenha do exercício da função jurisdicional e dos termos em que esta tem lugar e, tendo a Sra. Juíza tido já intervenção no processo, sem que isso tenha suscitado, durante longo tempo de tramitação processual, alguma reação da parte interveniente no processo que deduziu a referida participação criminal, pensamos não existir fundamento para que fique maculada a imparcialidade da Sra. Juíza relativamente à tramitação e à decisão do processo que se encontra pendente. É isso, aliás, o que transparece do cuidado que foi incutido na redação da pretensão que se ajuíza, formulada pela Sra. Juíza.

Os pedidos de escusa pressupõem situações excepcionais em que pode questionar-se sobre a imparcialidade devida ao julgador, o que, em face do referido, entendemos não se patentear no caso.

Conforme se sublinhou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-04-2023 (Pº 16/23.9YFLSB-A, rel. MARIA DO CARMO SILVA DIAS), *“as queixas-crime ou mesmo, por exemplo, participações ao CSM, só por si não constituem fundamento bastante de (...) pedido de escusa. Se assim fosse, então estaria descoberto um expediente para remover qualquer juiz e suscitar a questão da sua imparcialidade, assim se perturbando a atividade dos tribunais, dando cobertura ao uso indevido do processo e contornando as regras da competência e o princípio do juiz natural”*.

Ou seja: Ainda que se reconheça a delicadeza da situação e a posição menos cómoda e até algo desagradável em que se encontram a Sra. Juíza e a parte queixosa, não se vê em que medida está posta em causa a imparcialidade da Sra. Juíza e que estejamos perante uma situação em que deva ser preterido o princípio do juiz natural (em idêntico sentido, em paralela situação, vd. o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-02-2016, Pº 109/12.8TACNT-A.C1, rel. LUÍS RAMOS).

A posição que uma parte entenda observar relativamente a decisão do julgador, incluindo a formulação de participação que deu origem a inquérito criminal que correu termos relativamente ao julgador, não poderá, por si só, determinar o deferimento da escusa requerida, com o consequente afastamento para a tramitação do processo onde tal parte tenha intervenção, se nenhuma outra circunstância se denota no sentido de que possa ficar maculada a imparcialidade do julgador relativamente à tramitação e à decisão do processo.

*

V. Pelo exposto, desatende-se a pretensão de escusa formulada pela Sra. Juíza de Direito “A”.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 11-04-2024,
Carlos Castelo Branco (Vice-Presidente, com poderes delegados).